

Prezados Leitores:

A publicação **Nota Tributária # Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão.

Nesta 97ª edição do nosso informativo, comentamos uma decisão em que o CARF declarou a nulidade da autuação em decorrência de vício material nos lançamentos de PIS e COFINS, por entender que seriam necessários novos cálculos e planilhas para corrigir a apuração dos créditos tributários.

Também comentamos decisão em que a CSRF reconheceu o direito ao crédito presumido da agroindústria calculado sobre o valor do produto fabricado e não sobre o valor do insumo adquirido.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

**Presunção Legal de Omissão de Rendimentos – PIS/COFINS – Nulidade do Auto de Infração – Vício Material – Critério Quantitativo e Temporal**

**Agroindústria – Crédito Presumido – Apuração – Produto fabricado**

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!



“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. RECOMPOSIÇÃO PELA EXCLUSÃO DE DÉBITOS DA CONTA CAIXA.

Para que se opere a neutralidade da escrita contábil, as operações bancárias do contribuinte, especialmente cheques compensados e pagamentos de despesas por meio de conta-corrente bancária, lançadas a débito da conta Caixa, deverão ter correspondente registro a crédito dessa conta, pela saída para a efetivação de pagamentos. A falta desse registro legitima a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos, com a consequente recomposição da referida conta, decorrendo que a apuração de saldo credor de caixa evidencia omissão de receitas.

Correta também a redução dos valores lançados, quando o resultado de diligência, determinada pelo Julgador em primeira instância, apurou que uma parte dos lançamentos a débito da conta Caixa, questionados pelo Fisco, possuía também lançamentos a crédito da mesma conta, em idêntico valor. Com isso ficou evidenciado que tais valores meramente transitaram pela conta Caixa, sem qualquer efeito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2007

ERRO NOS ASPECTOS QUANTITATIVO E TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEGREGAÇÃO DOS VALORES CORRETOS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Havendo erro nos critérios quantitativo e temporal do lançamento, e sendo impossível, no caso concreto, a segregação dos valores corretos, sem a elaboração de novos cálculos e planilhas e a aplicação de novos critérios ao lançamento, este não pode subsistir.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Exercício: 2007

ERRO NOS ASPECTOS QUANTITATIVO E TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEGREGAÇÃO DOS VALORES CORRETOS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Havendo erro nos critérios quantitativo e temporal do lançamento, e sendo impossível, no caso concreto, a segregação dos valores corretos, sem a elaboração de novos cálculos e planilhas e a aplicação de novos critérios ao lançamento, este não pode subsistir.”

Trata o julgado em questão de Autos de Infração lavrados para cobrança do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), da Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

A Fiscalização constatou a contabilização de diversos lançamentos a débito da conta Caixa do Contribuinte, principalmente cheques compensados que foram emitidos pelo próprio Contribuinte, sem o correspondente registro dos mesmos valores a Crédito, de modo que não restou demonstrado que se trata de mero trânsito escritural de tais valores pelo Caixa.

Assim, a Fiscalização recompôs o saldo da conta Caixa, efetuando o lançamento de IRPJ e CSLL, bem como de PIS e COFINS sobre o saldo credor de caixa apurado. Tal conduta teria resultado da presunção de omissão de rendimentos, prevista no artigo 12, §2º, do Decreto-Lei nº 1.589/77.

Em sede de impugnação, a Empresa autuada alegou, em síntese, (i) cerceamento do direito de defesa, em razão da impossibilidade de identificação dos mencionados cheques que tiveram sua glosa efetuada; (ii) violação dos artigos 823 e 924 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - “RIR/99”),

pelo fato de a Fiscalização ter glosado todos os lançamentos efetuados na conta Caixa que se referiam a movimentação bancária, de forma indiscriminada, e sem considerar a escrituração fiscal da Empresa; (iii) a conta Caixa guarda consonância com seus extratos bancários; e, por fim, (iv) requereu a realização de diligência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) converteu o julgamento em diligência para averiguar a possibilidade de cada um dos lançamentos contábeis objeto da glosa possuir seu respectivo lançamento a crédito. De acordo com o resultado da diligência, foram excluídos da recomposição da conta Caixa 154 valores para os quais foi possível identificar lançamentos contábeis a crédito da conta Caixa.

Ao julgar a impugnação, a DRJ reduziu os lançamentos de IRPJ e CSLL em conformidade com o resultado da diligência, sendo que os lançamentos de PIS e COFINS foram integralmente afastados pela DRJ, por erro nos critérios quantitativo e temporal da apuração dessas contribuições.

O CARF, ao examinar a questão, corroborou a interpretação das Autoridades Fiscais e determinou a manutenção dos valores glosados, já reduzidos, de IRPJ e CSLL. Em relação ao PIS e à COFINS, o CARF manteve o entendimento de que, por vício material nos critérios temporal e quantitativo da apuração das contribuições, tais lançamentos devem ser integralmente afastados.

O Conselheiro Relator observou em seu voto que, muito embora a periodicidade de PIS e COFINS seja mensal, a periodicidade considerada pelo lançamento foi trimestral, à semelhança do que ocorreu com IRPJ e CSLL. A segregação dos valores implicaria novos cálculos e novas planilhas, bem como aplicação de outros critérios, o que constituiria inovação no lançamento. Além disso, a metodologia de apuração do saldo credor de caixa deveria partir do saldo inicial mais débitos, menos créditos nessa conta. Desse modo, considerou-se que a apuração do PIS e da COFINS sofreu defeito insanável, tanto por vício material no critério temporal quanto no critério quantitativo. Portanto, manteve-se a decisão da DRJ, restando integralmente cancelados os lançamentos de PIS e COFINS, e parcialmente mantidos os lançamentos de IRPJ e CSLL.



“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO. PRODUTO FABRICADO.

O crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 corresponde a 60% ou a 35% de sua alíquota de incidência em função da natureza do produto a que a agroindústria deu saída e não da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Recurso Especial do Contribuinte Provido”

Trata o julgado em questão de Recurso Especial interposto com a finalidade de reformar a decisão proferida pelo CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, para confirmar a glosa de créditos de COFINS sobre a aquisição de bovinos.

Em sede de recurso, o contribuinte sustentou, com base em paradigmas indicados, que a alíquota aplicável sobre o crédito presumido de PIS e COFINS deve ser determinada em função do produto fabricado e não do produto adquirido, como indevidamente restou reconhecido no acórdão recorrido.

Ao apreciar a questão, a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) sustentou que, com a edição do artigo 33 da Lei nº 12.865/2013, o legislador expressamente consignou a natureza interpretativa do § 10, do artigo 8º, da Lei nº 10.925/2004, reconhecendo o direito ao crédito presumido sobre a produção, nos termos do que estabelece o artigo 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.925/2004.

Dessa forma, por unanimidade, foi dado integral provimento ao recurso especial do contribuinte, para reconhecer o direito ao crédito presumido no equivalente a 60% das alíquotas básicas previstas no caput do artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 e no caput do artigo 2º da Lei nº 10.833/2003.

## Equipe responsável pela elaboração do Nota Tributária:

**Henrique Philip Schneider** (philip.schneider@schneiderpugliese.com.br)

**Eduardo Pugliese Pincelli** (eduardo.pugliese@schneiderpugliese.com.br)

**Cassio Sztokfisz** (cassio.sztokfisz@schneiderpugliese.com.br)

**Diogo de Andrade Figueiredo** (diogo.figueiredo@schneiderpugliese.com.br)

**Flavio Eduardo Carvalho** (flavio.carvalho@schneiderpugliese.com.br)

**Vitor Martins Flores** (vitor.flores@schneiderpugliese.com.br)

**Rodrigo Tosto Lascala** (rodrigo.tosto@schneiderpugliese.com.br)

**Maria Carolina Maldonado Kraljevic** (mariacarolina.maldonado@schneiderpugliese.com.br)

**Laura Benini Candido** (laura.candido@schneiderpugliese.com.br)

**Sérgio Grama Lima** (sergio.lima@schneiderpugliese.com.br)

**Pedro Paulo Bresciani** (pedro.bresciani@schneiderpugliese.com.br)

**Pedro Guilherme Ferreira Bini** (pedro.bini@schneiderpugliese.com.br)

**Roberta Marques de Moraes** (roberta.moraes@schneiderpugliese.com.br)

**Tatiana Ergang Barros** (tatiana.barros@schneiderpugliese.com.br)

**Henrique Rodrigues e Silva** (henrique.silva@schneiderpugliese.com.br)

**Andréa Marco Antonio** (andrea.antonio@schneiderpugliese.com.br)

’

r. Cincinato Braga 340 , 9º andar  
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010  
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5  
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406  
Brasília , DF , Brasil , 70715-900  
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

’